

PORTARIA FUCAM Nº 06, DE 06 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre os critérios de transparência para liquidação de despesas e pagamentos com observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestações de serviços no âmbito da Fundação Educacional Caio Martins - FUCAM.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CAIO MARTINS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, e pelo Decreto nº 47.880, de 9 de março de 2020:

- Considerando que o art. 5º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, impõe a cada unidade da Administração Pública, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, a obediência, para cada fonte diferenciada de recursos, da estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;

- Considerando as disposições da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, que introduziu alterações na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ampliando a transparência da gestão fiscal, notadamente quanto à obrigatoriedade de disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos entes federativos brasileiros;

- Considerando o direito fundamental de acesso a informações, regulado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a ser assegurado no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

- Considerando que o descumprimento da estrita ordem cronológica das exigibilidades dos pagamentos pela Administração Pública, nos exatos termos da lei, constitui ato ilícito, a revelar violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da probidade administrativa;

- Considerando a necessidade de estabelecer para a Fundação Educacional Caio Martins (FUCAM) a padronização de procedimentos relativos a critérios para ateste de despesas e pagamento de obrigações, com vistas a garantir a observância de normas correlatas à execução orçamentária e financeira e ao tratamento isonômico dos credores;

- Considerando a Orientação Técnico-Jurídica n.º 01/2016, da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre a interpretação da excepcionalidade prevista na parte final do art. 5º da Lei nº. 8.666/93, que admite a possibilidade de inobservância da ordem cronológica de pagamentos pela Administração Pública quando presentes "relevantes razões de interesse público".

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir procedimentos relativos à priorização e ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos das obrigações assumidas junto aos fornecedores, de natureza contratual e onerosa, devidas pela FUCAM.

§1º - Todos os servidores da FUCAM incumbidos de gestão de obrigações de naturezas contratuais e onerosas deverão implementar procedimentos com vistas à observância das exigências legais para ateste de despesas e da ordem cronológica de pagamentos nos termos das legislações que regem a matéria, bem como nos termos desta Portaria.

§2º - Entende-se por obrigação de natureza contratual e onerosa toda e qualquer obrigação financeira assumida pela FUCAM junto a fornecedor, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras.

§ 3º Não se sujeitarão a estas orientações os pagamentos decorrentes de:

I - despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320/1964;

II - remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória;

III – concessionárias públicas de energia elétrica e água e esgoto;

IV - obrigações tributárias; e,

V - outras despesas que não sejam regidas pela Lei nº 8.666/93.

Art. 2º A FUCAM, por meio da Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças manterá listas consolidadas de credores, identificadas e classificadas por fonte diferenciada de recursos, organizadas pela ordem cronológica de antiguidade dos referidos créditos, estabelecida, esta, após as providências de ateste.

§ 1º - O pagamento da obrigação deverá ocorrer no prazo previsto no instrumento convocatório da licitação e/ou no termo de contrato, limitado:

I – ao quinto dia útil subsequente ao recebimento definitivo da nota fiscal ou fatura para despesas cujos valor contratado, correspondente a todas as parcelas previstas ou estimadas, não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, observado o disposto no seu §1º; ou

II – a trinta dias contados do recebimento definitivo da nota fiscal ou fatura, para os demais casos.

§ 2º Considera-se ocorrido o recebimento definitivo da nota fiscal ou fatura no momento em que a FUCAM atestar a execução do objeto do contrato.

§ 3º A verificação para ateste deve observar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação;

IV - a autenticidade do documento fiscal eletrônico.

Art. 3º O edital e/ou o instrumento contratual estabelecerão as condições do adimplemento da prestação, podendo estabelecer eventos especiais sem os quais não serão consideradas perfeitamente adimplidas as obrigações.

Parágrafo único. A solicitação de cobrança será acompanhada de nota fiscal, fatura ou documento equivalente, além de qualquer outra espécie de documentação exigida no instrumento contratual e/ou no edital.

Art. 4º Ocorrendo qualquer situação que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, os prazos previstos nesta portaria serão suspensos até a sua regularização.

Parágrafo único. Regularizada a situação do contratado, este será reposicionado na ordem cronológica de acordo com o prazo de pagamento remanescente.

Art. 5º No âmbito da FUCAM, o pagamento das despesas orçamentárias será efetuado após expedição da ordem de pagamento a que se refere o art. 64 da Lei Federal nº 4.320/1964, respeitada a ordem cronológica das exigibilidades a ser disposta separadamente por fonte de recursos.

Art. 6º. Não serão pagos créditos, ainda que certificados, enquanto houver outro mais bem classificado, custeado pela mesma fonte de recursos, ainda que seja originário de exercício encerrado.

Parágrafo único. Havendo créditos certificados e não pagos em virtude de mora exclusiva da Administração Pública na certificação de obrigação mais bem classificada, o gestor do contrato e/ou o respectivo fiscal adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamentos.

Art. 7º. Havendo recursos disponíveis para solver o documento fiscal ou equivalente que esteja na ordem de classificação é vedado o pagamento parcial de crédito.

Parágrafo único. O pagamento parcial será permitido se houver indisponibilidade financeira para o pagamento integral ou quando apenas parcela do crédito se adeque ao permissivo do art. 8º, hipótese em que o saldo a pagar permanecerá na mesma ordem de classificação.

Art. 8º. Far-se-á admissível a quebra da ordem cronológica de pagamentos em caso de:

I - grave perturbação da ordem;

II - estado de emergência;

III - calamidade pública;

IV - decisão judicial ou do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamento;

V - pagamento relacionado à despesa imprescindível à segurança de pessoas ou bens ou que se mostre necessário para manter ou restabelecer o funcionamento das atividades finalísticas do órgão e impedir solução de continuidade na prestação de serviços públicos essenciais ou relevantes; e

VI - outros casos de relevante interesse público, mediante deliberação expressa e previamente fundamentada do ordenador de despesas.

§1º As situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo devem ser previamente justificadas por meio de ato emanado de autoridade competente.

§2º O pagamento em desacordo com a ordem cronológica de exigibilidades, relativamente a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do caput, deverá ser precedido de justificativa circunstanciada emanada do pertinente ordenador de despesas, aprovada pelo Presidente, fazendo-se obrigatória a sua publicação no sítio eletrônico da FUCAM.

Art. 9º A justificativa exigida para a realização de pagamento fora da ordem cronológica deverá conter fundamentação consistente e robusta acerca da presença de "relevantes razões de interesse público", a partir de informações técnicas encaminhadas pelos setores competentes da FUCAM, que tangenciam, a priori, a observância dos seguintes aspectos:

I - comprovação da insuficiência de recursos financeiros para a satisfação regular das obrigações assumidas pela FUCAM;

II - exposição pormenorizada da situação concreta apta a exigir o pagamento fora da ordem cronológica;

III - indicação precisa dos direitos fundamentais potencialmente em conflito no caso concreto;

IV - indicação da finalidade a ser alcançada com a medida, a fim de que seja claramente evidenciado o bem jurídico que se pretende salvaguardar no caso concreto;

V - relato dos riscos, prejuízos e consequências negativas e/ou irreversíveis decorrentes da ausência do pagamento fora da ordem cronológica;

VI - demonstração inequívoca de que essa medida é adequada, necessária e vantajosa em termos de benefícios proporcionados pela prática do ato, comparativamente ao direito fundamental sacrificado no caso concreto (teste da proporcionalidade); e

VII - conclusão de que essa medida corresponde à noção de "inexigibilidade de conduta diversa" por parte do gestor.

Art. 10º Com o fim de salvaguardar a transparência administrativa, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011, a FUCAM deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de seu sítio na Internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentam a eventual quebra da ordem.

Art. 11º Caso haja qualquer questionamento a respeito da formação da Lista Geral de Credores, após a oitiva do ordenador de despesas e da Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças, o Presidente poderá recomendar a submissão do expediente à Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos de que trata a Resolução da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais nº 08, de 14 de março de 2019.

Art. 12º O descumprimento das regras desta Portaria sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei, a exemplo da pena aplicável para o cometimento do crime previsto na parte final do art. 92 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 13º Os contratos ou ajustes firmados pela FUCAM, a contar da data da publicação desta Portaria, deverão fazer remissão às regras contidas neste instrumento.

Art. 14º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, 06 de julho de 2020.

Alvimar José Tito

Presidente da Fundação Educacional Caio Martins.